



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2025
PROCESSO Nº 5668/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA E INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL, VISANDO SUPRIR A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE MÓVEIS DANIFICADOS EM RAZÃO DO USO, BEM COMO PARA A DEMANDA DE PRÉDIOS QUE VENHAM A SER INAUGURADOS DURANTE O PERÍODO, INCLUINDO UNIDADES ESCOLARES E ESPAÇOS DESTINADOS A ACOMODAR SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de 2025, às 09h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 04/09/2025, via e-mail pela empresa **GILSON DE MATOS LEITE JÚNIOR**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 08/09/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que os itens constantes do lote 05 do referido certame apresenta itens de natureza distintas, de modo que, o item “Berços Infantis” deve ser acompanhado de laudos técnicos e certificações de conformidade (INMETRO e ensaios de segurança), ao passo que os itens “Trocadores” são mobiliários simples que não precisam de laudos ou certificações especiais.

Nesse sentido, pede o desmembramento do referido lote em dois sublotes; a retificação do edital com a consequente reabertura dos prazos legais e, por fim, que a Administração assegure a observância dos princípios basilares em benefício do interesse público.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA E INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

“I. Ementa

Licitações e contratos. Pregão eletrônico sob a Lei nº 14.133/2021. Julgamento pelo menor preço por lote. Impugnação que pretende o desmembramento do Lote 05 (berços e trocadores) em sublotes. Itens correlatos e complementares para ambientes de educação infantil; termo de referência que justifica a contratação por lotes (economia de escala, padronização, eficiência de gestão e qualidade).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Exigências técnicas e documentos/ensaios previstos para os itens, inclusive trocadores (catálogo, requisitos de materiais e acabamento), afastando o argumento de “ausência de laudos”. Manutenção do lote por vantagem técnica e econômica, sem restrição indevida à competitividade. Indeferimento da impugnação.

II. Relatório

1. Trata-se de impugnação apresentada por Gilson de Matos Leite Junior, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2025, alegando, em síntese, que o Lote 05 reúne produtos de “natureza distinta”: (i) berços infantis, sujeitos a certificações e ensaios (INMETRO); e (ii) trocadores (itens 5.2 e 5.3), tidos como “mobiliários simples, sem laudos”. Postula o desmembramento do Lote 05 em dois sublotes (05-A: berços; 05-B: trocadores), com reabertura de prazos, sob o argumento de reforço à competitividade.

2. O Edital informa que a licitação, regida pela Lei nº 14.133/2021, adota o critério de julgamento “menor preço por lote”. O Anexo VI demonstra a composição do Lote 05 (berço com colchão; trocador com rodízios; trocador com armário e escada) e respectivos quantitativos. O Termo de Referência (Anexo IV) descreve as especificações técnicas de cada item, inclusive documentação mínima a ser apresentada pelo fabricante/licitante.

III. Fundamentação

1. Tempestividade e cabimento

3. A impugnação é conhecida, porquanto apresentada dentro do prazo e em consonância com o regime da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de impugnação e pedidos de esclarecimento por qualquer interessado, antes da abertura.

2. Do mérito

2.1. Coerência e justificativa do Lote 05

4. O Lote 05 congrega itens destinados ao mesmo ambiente de uso (creches e educação infantil) e de natureza correlata e complementar (berço e trocador), compondo solução integrada para os espaços de cuidados com bebês. O Termo de Referência explicita que a contratação em lotes: (i) gera economia de escala e vantagens econômicas; (ii) aumenta a competitividade; (iii) garante qualidade e conformidade com normas técnicas; e (iv) otimiza a gestão contratual (padronização e racionalização de entregas/instalação). Tais fundamentos atendem ao dever de motivar o parcelamento ou não do objeto pela Administração (art. 40 da Lei nº 14.133/2021), e justificam a adjudicação por lote neste caso específico.

5. Em reforço, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a adjudicação por grupo/lote é lícita, desde que motivada e vantajosa: a Súmula TCU 247 admite a adjudicação por item quando o objeto é divisível “desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala”; e o Acórdão 2.796/2013-Plenário esclarece que não há irregularidade, em princípio, na adjudicação por grupo/lote, cabendo à Administração sopesar, no caso concreto, a conveniência técnica e gerencial. O Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara também ressalta a cabibilidade da divisão do objeto em grupos por itens de mesma natureza, o que reforça a lógica adotada na formação do Lote 05.

2.2. Exigências técnicas – inexistência de “itens sem laudos”

6. Ao contrário do alegado, o Termo de Referência não exige os trocadores de comprovações técnicas: exige-se, pelo menos, catálogo com especificações, marca e modelo do mobiliário ofertado, além do atendimento às especificações de materiais e acabamento (MDP/MDF, bordas, pintura eletrostática onde houver partes metálicas, ergonomia NR-17, etc.), com certificados e laudos pertinentes quando aplicáveis aos componentes utilizados. Logo, não procede a premissa de que “trocadores não demandam laudos/ensaios”; eles se submetem ao conjunto de requisitos definidos no Edital/Termo de Referência e à verificação de conformidade pela Administração.

2.3. Competitividade e isonomia

7. A adoção do critério “menor preço por lote”, somada à motivação do parcelamento/lote, não restringe indevidamente a competição quando: (i) os itens são complementares e compõem solução integrada; (ii) há ganhos de escala e padronização; (iii) mantêm-se regras de habilitação proporcionais ao objeto; e (iv) está prevista entrega por ata de registro de preços, com chamadas futuras. A solução por lote, aqui, equilibra eficiência e competição e se mostra mais vantajosa para o interesse público do que o fracionamento proposto, que poderia aumentar custos de transação, logística e fiscalização, com perda de escala.

8. Nesse contexto, a alegação de que empresas “especializadas em apenas um segmento” ficariam impedidas de participar não se confirma. A formação do Lote 05 esteve pautada na afinidade técnica dos itens e no aproveitamento de escala, sem impor exigências de habilitação desproporcionais ou direcionadas. Ademais, nada impede a formação de consórcios, quando cabível, ou a atuação de fornecedores com cadeia produtiva/capacidade de integração, preservando a ampla competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

IV. Conclusão

9. Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada por Gilson de Matos Leite Junior, mantendo-se íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2025, em especial a formação e adjudicação por lote do Lote 05.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade interessada, a mesma entende que os argumentos ora trazidos pela impugnante não merecem prosperar pelos motivos explanados acima.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Sra. Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leonardo Luz
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **GILSON DE MATOS LEITE JÚNIOR**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 05 de setembro de 2025.

São Carlos, 05 de setembro de 2025

Laurie Tacin Lubek
Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental